

**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DO PARANÁ - **SINDICOSMETICOS**-PR, CNPJ n. 14.271.389/0001-14, neste ato representado por seu Presidente, Sra. MARCIA APARECIDA VEIGA BALBUENO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE **COLORADO**, CNPJ n. 79.870.036/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VICENTE DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE **MARINGÁ E REGIÃO/PR**, CNPJ n. 00.323.421/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VICENTE DA SILVA; e

celebram o presente **TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, assinada em 03 de novembro de 2023, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente *Termo Aditivo* à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, terá vigência no período de **1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**, mantendo-se a data-base da categoria como sendo **1º de setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo atualiza a Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 03 de novembro de 2023, a qual abrange a categoria Profissional dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA**, com abrangência territorial em Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Amaporã/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Araruna/PR, Astorga/PR, Bom Sucesso/PR, Cambira/PR, Cidade Gaúcha/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Guaíra/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambé/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Japurá/PR, Jardim Olinda/PR, Loanda/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mirador/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Paiçandu/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Parancity/PR, Paranapoema/PR, Paranavaí/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola/PR, Planaltina do Paraná/PR, Sabáudia/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São João do Caiuá/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Pedro do Ivaí/PR, Sarandi/PR, Sertaneja/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tuneiras do Oeste/PR e Umuarama/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de setembro de 2024 o salário normativo da categoria profissional será, para aqueles empregados admitidos há menos de 90 dias ou que venham a completá-los durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho aditivada, **de R\$1.493,80** (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) mensais, ou **R\$6,79** (seis reais e setenta e nove centavos) por hora trabalhada.



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025



O salário normativo da categoria profissional para aqueles empregados com mais de noventa dias de contrato será **de R\$1.753,40** (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) mensais, ou **R\$7,97** (sete reais e trinta e sete centavos) por hora trabalhada.

O Salário Normativo será corrigido na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva Aditivada, reajustarão em **01 de setembro de 2024** os salários de todos os seus empregados, aplicando o percentual de **4,00%** (quatro por cento) sobre a faixa salarial de **até R\$9.565,77** (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) dos salários de **setembro/2024**.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos no período compreendido entre setembro de 2023 a agosto de 2024 a correção a que se refere esta cláusula poderá ser aplicada **proporcionalmente aos meses trabalhados**, na proporção de 1/12 para cada mês trabalhado.

Parágrafo Segundo - Os empregados que em 31 de agosto de 2024 percebiam salários entre **R\$9.565,77** (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e R\$12.000,00 (doze mil reais), terão reajuste fixo de **R\$453,00** (quatrocentos e cinquenta e três reais), sobre o salário de dezembro/2021.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que em 31 de agosto de 2024 percebiam salários superiores à faixa de R\$12.000,01 (doze mil reais e um centavo) fica facultada a livre negociação entre as partes interessadas.

Parágrafo Quarto – O reajuste aos empregados admitidos no período compreendido entre 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024, aplicando-se as regras previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicado **proporcionalmente aos meses trabalhados**, na proporção de 1/12 para cada mês trabalhado.

Parágrafo Quinto - Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após **setembro/2023**, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: a) Término de Aprendizagem; b) Implemento de Idade; c) Promoção por antiguidade ou merecimento; d) Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - P.R. (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA)

As empresas ficam obrigadas a cumprir o que determina a Lei nº 10.101/2000 - Plano de Participação nos Lucros e Resultados, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro – Para as empresas que **não** definirem um PR até 30 de junho de **2025**, pagarão como abono 30% (trinta por cento) do piso normativo para os funcionários na folha de pagamento correspondente ao mês de **julho de 2025**.



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



Parágrafo Segundo: Fica consignado como meta para obtenção do PR que o empregado não poderá ter incorrido em mais que 01 (um) falta injustificada no período de **01/09/2023 a 31/08/2024**.

Parágrafo Terceiro - As quantias devidas a este título deverão ser pagas proporcionalmente aos meses trabalhados no período entre setembro/2023 a agosto/2024, na proporção de 01/12 do P.R. por mês trabalhado.

Parágrafo Quarto: O empregado demitido por justa causa entre 01/09/2023 a 31/08/2024 perde completamente o direito ao recebimento do P.R. referente ao último período trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA - VALE-MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas fornecerão a seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior Salário Normativo da categoria, vale-mercado em valor nunca inferior a **R\$375,83** (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), dos quais, poderão ser descontados até R\$36,00 (trinta e seis reais) dos salários dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem cesta básica ou vale mercado aos seus empregados em valores superiores ao estipulado no caput, ficam autorizadas a proceder ao desconto do empregado até o limite de **20%** (vinte por cento), desde que o valor subsidiado pela empresa não fique inferior a **R\$375,83** (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo Segundo: Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

Parágrafo Terceiro: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral, para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, e nem Salário In Natura, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários.

Parágrafo Quarto: A empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais que 01 (uma) falta injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo Quinto: O empregador concederá a cesta básica ou vale-mercado durante 180 (cento e oitenta) a contar da data do afastamento por acidente de trabalho ao empregado acidentado.

Parágrafo Sexto: A empregada em licença maternidade fará jus ao recebimento da cesta básica ou vale mercado pelo empregador.

Parágrafo Sétimo: A empresa concederá cesta básica ou vale-mercado durante 90 (noventa) dias a contar da data do afastamento por auxílio doença ao empregado.



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



Parágrafo Oitavo: As disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos a qualquer título.

Parágrafo Nono: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral, para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, e nem Salário In Natura, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas que não possuem creche própria ou que não forneçam tal benefício concederão Auxílio-Creche às Empregadas que mantenham filhos (as) em creches, no importe limite de até **R\$146,95** (cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro: Dado seu caráter indenizatório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo: O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar 06 (seis) meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo Terceiro: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO-FUNERAL

Considerando-se o disposto no artigo 611-A, da CLT, bem como em atendimento ao vigente princípio da prevalência do convencionado sobre o legislado, previsto no caput supracitado, e, mais ainda, a recente Orientação nº 8 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MPT – CONALIS, aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020, estabelecem as partes que, a partir de 01/12/2021:

Parágrafo Primeiro – **TODAS** as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão pagar mensalmente aos respectivos Sindicatos Profissionais, a partir de 01/12/2024, como contribuição preventiva a título de AUXÍLIO-FUNERAL, o valor de **R\$17,00** (dezesete reais e cinquenta centavos) por trabalhador constante da folha de pagamento do período, até o dia 02 (dois) do mês subsequente, através da quitação de guia/boleto emitidos pelos respectivos sindicatos dos trabalhadores.

A obrigação pecuniária em questão é devida por toda e qualquer empresa da categoria, e independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral), vez que se trata de benefício adicional.



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



Parágrafo Segundo – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo enviarão, através de mensagem por *e-mail*, aos respectivos sindicatos **Profissionais** e ao **Patronal**, a relação dos trabalhadores com contrato vigente no mês corrente, de forma que seja possível a emissão da guia referida do parágrafo 1º.

Caso a empresa não preste a informação até o prazo limite indicado no parágrafo segundo, ou que venha a descumprir as obrigações previstas na presente cláusula, ficará obrigada a pagar a título de multa, o valor equivalente a 03 (três) vezes o montante da cobertura indicada no item “1” do parágrafo terceiro, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Os respectivos sindicatos laborais são obrigados a efetuar a cobrança dos valores, através da emissão e envio das guias e/ou boletos para as empresas situadas nas respectivas bases, sob pena de arcarem integralmente com pagamento de indenização eventualmente devida.

Parágrafo Terceiro - A gestão do auxílio funeral para os trabalhadores beneficiados e seus respectivos cônjuges, ficará a cargo e sob exclusiva responsabilidade obrigacional do Sindicato Profissional, assegurando àqueles as seguintes coberturas pessoais:

- 1) No caso de falecimento do(a) empregado (a), a importância de **R\$1.700,00** (um mil e setecentos reais);
- 2) No caso de falecimento do(a) cônjuge, a importância de **R\$850,00** (oitocentos e cinquenta reais);

Para o recebimento do Auxílio-Funeral, será obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Profissional munidos dos seguintes documentos:

DO EMPREGADO(A) FALECIDO(A):

- a) certidão de óbito;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, qualificação civil, o último contrato de trabalho vigente na categoria e a página seguinte em branco;
- c) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a relação de dependentes **ou** declaração de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

DO REQUERENTE:

- a) cópia do documento de identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) cópia do CPF;
- c) cópia da certidão de nascimento **ou** de casamento **ou** comprovante de união estável;
- d) cópia do comprovante de residência.

A liberação dos valores acima apontados, irá ocorrer dentro do prazo de 96 (noventa e seis) horas após a entrega completa da documentação.

No caso de o beneficiário ser menor de idade, o pagamento será feito para o responsável legal.



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



Parágrafo Quarto – A obrigação pecuniária em questão é devida pela empresa independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral).

Parágrafo Quinto - Caso descumprida tal quitação na data prevista acima, tal montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo mais do que 02 (dois) eventos dentro do mesmo mês, o Sindicato Patronal contribuirá como pagamento de 1/3 do valor devido, conforme estipulado no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Na eventual hipótese de necessário ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, para fins de cobrança de valores inadimplidos pelas empresas abrangidas pela presente CCT, os custos judiciais e honorários advocatícios serão cobrados do devedor;

Parágrafo Oitavo – A cobrança dos valores devidos pelas empresas a título de auxílio funeral, seja através de medida judicial e/ou de medida extrajudicial, também poderá ser individualmente realizada pelo Sindicato Patronal (SINDICOSMÉTICOS), respeitando-se o rateio estabelecido;

Parágrafo Nono - Do valor total estabelecido no *caput*, será assim repassado/distribuído mensal direta e proporcionalmente nas contas bancárias das entidades signatárias, sendo **60%** (sessenta por cento) para o respectivo Sindicato Profissional e **40%** (quarenta por cento) para o Sindicatosméticos-PR, a ser repassado para conta perante a Caixa Econômica Federal, agência 1525, conta corrente 4030-6.

Parágrafo Décimo - As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva ora aditivada, terão 02 (dois) dias úteis (excluído sábado) para o envio aos respectivos sindicatos laborais da relação dos trabalhadores falecidos e cobertos pelo Auxílio Funeral. Não sendo respeitado o prazo deste parágrafo, a empresa infratora arcará com os acréscimos previstos no parágrafo quarto.

Parágrafo Décimo Primeiro - A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Segundo - O benefício assistencial "Auxílio Funeral" **NÃO** tem natureza salarial nem remuneratória, por **NÃO** se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter indenizatório e eminentemente assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA - JOVEM APRENDIZ

Observadas as demais exigências previstas na Lei nº 10.097/2000, na Lei nº 11.180/2005, e considerando a prevalência do negociado sobre o legislado nos termos do artigo 611-A da CLT, ao trabalhador aprendiz, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, será garantido um salário de **R\$7,74** (sete reais e setenta e quatro centavos) por hora, ou seja, **R\$1.702,80** (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) correspondente a



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



jornada de 180 (cento e oitenta horas), não se lhe aplicando as disposições contidas nas cláusulas 03 (três) e 04 (quatro) deste instrumento aditivo.

Parágrafo Único: Com exceção da condição acima, não se aplicarão nenhuma das cláusulas convencionais aos jovens aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por decisão da Assembleia dos Trabalhadores que aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação da convenção coletiva, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513, item “e” da CLT e inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal, foi deliberado que as empresas descontarão de todos os seus empregados, filiados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário no mês de **Dezembro/2024** e mais 2% (dois por cento) do salário no mês de **Janeiro/2025**, a ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao mês referência de desconto.

É assegurado aos empregados não filiados ou sindicalizados o direito de não serem descontados os valores previstos acima, cabendo somente e exclusivamente a estes o direito de se oporem ou não, devendo fazê-lo de forma expressa, individualmente a entidade profissional e a empresa, até 10 (dez) dias contados do registro da presente convenção perante o sistema mediador.

A Contribuição Assistencial referente aos trabalhadores situados nas cidades de Alto Paraná/PR, Altônia/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Araruna/PR, Astorga/PR, Bom Sucesso/PR, Cidade Gaúcha/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Guaíra/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Iporã/PR, Itambé/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Japurá/PR, Loanda/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Mariluz/PR, Mirador/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranavaí/PR, Peabiru/PR, Pérola/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Pedro do Ivaí/PR, Sarandi/PR, Sertaneja/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tuneiras do Oeste/PR e Umuarama/PR, deverá ser recolhida pela empresa até as datas acima indicadas em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COLORADO, na Caixa Econômica Federal, agência 1260, conta corrente 1339-2, de titularidade do sindicato laboral.

A Contribuição Assistencial referente aos trabalhadores situados nas cidades de Alto Piquiri/PR, Amaporã/PR, Cambira/PR, Itaguajé/PR, Jardim Olinda/PR, Maringá/PR, Paiçandu/PR, Paranapoema/PR, Perobal/PR, Planaltina do Paraná/PR, Sabáudia/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, São João do Caiuá/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, deverá ser recolhida pela empresa até as datas acima indicadas em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARINGÁ E REGIÃO, na Caixa Econômica Federal, agência 1756, conta corrente 00002724-1, de titularidade do sindicato laboral.



**TERMO ADITIVO A
CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2024/2025**



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem válidas e sem alteração as demais cláusulas e condições estipuladas na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, assinada em 03 de novembro de 2023, e com vigência até 31/08/2025.

Maringá/PR, 09 de dezembro de 2024.


**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS DE HIGIÊNE PESSOAL,
COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO EST. PR**
CNPJ nº 14.271.389/0001-14


.....
MARCIA APARECIDA VEIGA BALBUENO
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS
DE COLORADO**
CNPJ nº 79.870.036/0001-86


.....
PAULO VICENTE DA SILVA
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE
MARINGÁ E REGIÃO/PR**
CNPJ n. 00.323.421/0001-53


.....
PAULO VICENTE DA SILVA
Presidente